



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004116/2005-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria PIS
Recorrente Centrauma - Centro Gonçalense de Ortopedia e Traumatologia Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1998

TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO

Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado após o término do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, apresentado em 22/08/2005, de supostos créditos referentes a pagamento indevido ou a maior de PIS, no período de janeiro de 1996 a setembro de 1998, no valor de R\$62.272,94.

2. A Delegacia da Receita Federal em Niterói, com base no Parecer Seort/DRF/NIT nº 161/2006, de fls. 46 a 48, decidiu, por meio do Despacho Decisório de fl. 49, pelo indeferimento do Pedido de Restituição de fl. 01, por já ter sido atingido pela decadência o direito de pleitear o crédito alegado nele, com fundamento no inciso I do art. 168 do CTN, Ato declaratório SRF nº 096/99, ratificado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

3. A Interessada apresentou, às fls. 52 a 57, manifestação de inconformidade, alegando em síntese que o prazo para a restituição dos tributos, sujeitos ao lançamento por homologação, pagos indevidamente ou a maior do que devidos, é decenal por se tratar de auto-lançamento, e não quinquenário como sustentado na decisão impugnada.

4. É o relatório."

Em 26/09/08, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 13-21.692 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1998

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte pleitear a restituição de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/03/09 e protocolizou o recurso voluntário no dia 24/04/09.

Abaixo, reproduções dos documentos que comprovam os fatos narrados:

Ciência da decisão da DRJ (AR - fl. 120)

Processo nº 10730.004116/2005-40
Acórdão n.º 3301-006.176

S3-C3T1
Fl. 187

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL	CENTRAUMA - CENTRO GONÇ. ORTOP. TRAUMATOLOGIA LTDA	
ENDEREÇO / ADRESSE	R. DR. NILO PEÇANHA, 168 AO Nº 170 - CENTRO - SÃO GONÇALO - RJ CEP. 24445-360 PROC. 10730.004116/2005-40	
CEP / CODE POSTAL	INTIMAÇÃO Nº 167/2009. M.A.C.A.	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Vanessa Cordeiro</i>	24/03/09	24 MAR 2009
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
VANESSA CORDEIRO	<i>[Assinatura]</i> 695041085	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

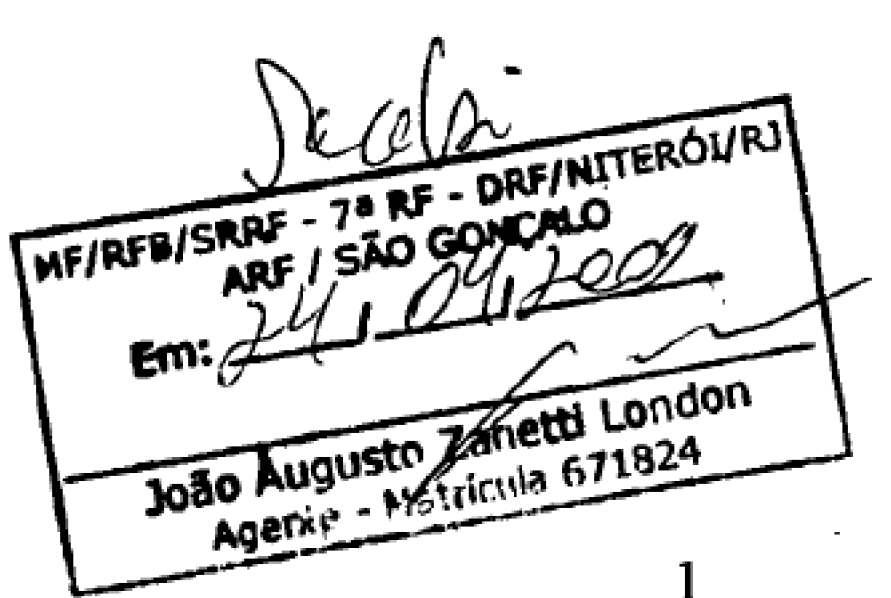
75240203-0

61

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Data da protocolização do recurso voluntário (carimbo na primeira página da peça de defesa -fl. 122):



1

O recurso voluntário tinha de ter sido protocolizado até o dia 23/04/09, isto é, dentro do prazo legal de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), isto é, até dia 23/04/09. Com efeito, idêntica contagem de prazo consta no na peça recursal, no tópico "Tempestividade" (fl. 124).

Processo nº 10730.004116/2005-40
Acórdão n.º **3301-006.176**

S3-C3T1
Fl. 188

Contudo, a apresentação da defesa ocorreu em 24/04/09 e, portanto, intempestivamente.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira